

LEI Nº 13.047, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO

Art. 2º O projeto de coleta seletiva pretende incentivar a economia solidária, por meio de apoio às cooperativas de catadores de material reciclável, organizações de bairros que trabalham na perspectiva de geração de renda e com Organizações Não Governamentais que sensibilizam a população e os catadores com uma visão ecologicamente correta, visando uma melhor qualidade de vida.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Para a implantação das disposições da presente Lei, cada um dos condomínios, empresas e órgãos públicos farão campanhas internas de incentivo à coleta seletiva de lixo, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis.

Art. 5º Para os fins do artigo anterior, devem ser consideradas as seguintes informações:

I – lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papeis, embalagens longa vida e isopor;

II – lixo orgânico, não reciclável, é composto de sobra de alimentos, cascas de frutas e verduras, borra de café e chá, cigarros, papel higiênico, papel toalha e fraldas usadas;

III – o lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes e deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final, caso necessário acionar-se-á o fabricante para o destino em depósito especial conforme a Lei;

IV – o lixo hospitalar e de laboratórios deverão ser destinados a aterro especial, conforme a Lei; e

V – pneus usados deverão ser recolhidos pelo órgão municipal responsável pela coleta para encaminhá-los para reciclagem.

Art. 6º Esta Lei deverá ter um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os condomínios, empresas e órgãos públicos possam se adequar às normas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitarão os estabelecimentos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, aplicar-se-á sucessiva e gradualmente:

a) multa de 500 (quinhentas) UPFs-PE (Unidade Padrão Fiscal de Pernambuco) ou índice superveniente;

b) suspensão do alvará de funcionamento;

c) cancelamento do alvará de funcionamento; e

d) a multa se destinará ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 8º Fica estabelecido que condomínios, empresas e órgãos públicos deverão celebrar contratos de parcerias com associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, bem como associações de bairros no âmbito dos municípios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 de junho de 2006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Governador do Estado